



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089309-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO CÉSAR FERRARI, são agravados MARLI DO CARMO SCARAMELLI TORRES, PAULO RICARDO SCARAMELLI TORRES, THAIS ELISA SCARAMELLI TORRES e JOÃO OTÁVIO SCARAMELLI TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36611
AG. INST. : 2089309-27.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Araçatuba — 1ª Vara Cível
AGTE. : Rodrigo César Ferrari
AGDOS. : Marli do Carmo Scarameli Torres e outros
Interessados : Gustavo Lacal Guimarães e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO SEM CARÁTER DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Araçatuba, que reconsiderou parcialmente decisão anterior para determinar a verificação da natureza dos créditos penhorados (principal ou acessório), a fim de garantir a prioridade dos créditos trabalhistas no concurso de credores instaurado. O agravante, patrono do exequente, sustenta que seus honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser reconhecidos como crédito privilegiado, equiparado ao trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada retirou do recorrente o direito de participar do concurso de credores na qualidade de titular de crédito privilegiado decorrente de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão agravada que foi objeto de anterior Agravo de Instrumento nº 2060154-76.2025.8.26.0000 interposto por terceiro interessado, que teve como resultado o não conhecimento, por votação unânime.

4. Na hipótese dos autos, a decisão agravada não exclui o agravante do concurso de credores, limitando-se a determinar a manifestação dos interessados para comprovação da natureza dos créditos, se possui natureza acessória ou principal, a fim de não prejudicar credores trabalhistas.

5. A decisão agravada somente entendeu pela necessidade de ser demonstrada a natureza do crédito dos terceiros interessados, antes de determinar a liberação dos valores em favor de credor preferencial, o que deve ser aguardado.

6. O exame da natureza do crédito dos terceiros interessados visa garantir a correta aplicação das regras de rateio, evitando prejuízo a credores trabalhistas.

7. A decisão recorrida não tem cunho decisório, tratando-se de mero despacho, insuscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.001 do CPC.

8. O conhecimento do recurso configuraria indevida supressão de instância, pois a matéria ainda será apreciada pelo juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

“Decisão que determina a manifestação dos interessados para verificação da natureza do crédito não possui caráter decisório e, portanto, não é passível de agravo de instrumento.

A mera análise preliminar da classificação do crédito no concurso de credores não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios, cuja definição deve ocorrer no juízo de primeiro grau.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.001.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1614/1616 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Araçatuba, Dr. Sérgio Ricardo Biella que reconsiderou os itens 6 e 7 da decisão de fls. 1573/1574, tornando-os sem efeito, a fim de verificar se os créditos cujas penhoras foram efetivadas se trata de natureza principal, ou acessória, a fim de não prejudicar credores trabalhistas, ficando mantido os critérios de rateio estabelecidos pela decisão de fls. 200/201, que não foi objeto de recurso.

E ainda, antes de determinar a liberação de valores, entendeu necessária a demonstração da natureza do crédito dos terceiros interessados, a fim de apurar se possui natureza acessória ou principal, determinando a manifestação dos terceiros interessados em 15 dias.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Preparo recursal às fls. 10/11.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Gustavo Lacal Guimarães em face de Otávio Torres Pântano e outros, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 81.188,69, oriundo de emissão de Nota Promissória (fls. 282 dos principais), sendo o recorrente patrono do exequente.

Nos autos, houve instauração de concurso de credores, a fim de ser distribuído o dinheiro oriundo de arrematação de bem imóvel, depositado nos autos.

A r. decisão de fls. 1573/1574 reconheceu que crédito privilegiado do terceiro interessado Dr. Lucas Dias Astolphi, visto ser credor de verba alimentar, no montante de R\$ 690.906,62 e ter sido o primeiro a averbar a medida constritiva sobre o bem arrematado.

Após, foram opostos embargos de declaração às fls. 1579/1589 dos autos principais, os quais foram acolhidos em parte pela r. decisão agravada que reconsiderou os itens 6 e 7 da decisão de fls.

1573/1574, tornando sem efeito, entendendo necessária a demonstração da natureza do crédito dos terceiros interessados, a fim de apurar se possui natureza acessória ou principal.

Transcreva-se por oportuno a r. decisão agravada:

“VISTOS.

1. Os embargos de declaração de fls. 1579/1589 merecem acolhida em parte, pois há omissão. A penhora anterior (fls. 115/117), lavrada em 05/09/2013, em favor do terceiro/embargante, não goza, a princípio, do direito de preferência, pois não comprovado o caráter alimentar, conforme se verificado demonstrativo de cálculos de fls. 114, que apenas corrige o valor da nota promissória cujo pagamento é exigido nestes autos. Trata-se, à luz do referido demonstrativo de cálculo, de crédito quirografário e não preferencial.

2. Em que pese o caráter alimentar dos honorários advocatícios que eventualmente recaiam sobre o referido crédito, a remuneração dos advogados não prefere ao crédito principal do cliente na demanda que gerou a sucumbência, pois há relação de acessoriedade entre os valores.

Nesse sentido, enfrentando exatamente a preferência entre crédito principal e honorários de sucumbência relativos ao mesmo título executivo judicial, que se aplica também àqueles decorrentes de título executivo extrajudicial, decidiu o Colendo STJ o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEMO DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- Apesar disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora. (...) 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais

titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito. (REsp1.860.615, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.08.21). (grifei).

3. Vale, ainda, considerar, e nessa parte tem razão o terceiro/embargante, a certidão premonitória averbada objetiva somente publicizar a demanda proposta e não garantir ordem de preferência no rateio de créditos. E a medida de constrição sobre o bem também independe de averbação, porque o ato levado a registro também objetiva dar conhecimento a terceiros sobre a penhora efetivada, sem modificar, todavia, a ordem cronológica da efetiva constrição.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ:

[...]

4. Seguindo nessa linha e ante a falta de elementos capazes de verificara real natureza dos créditos apresentados pelos terceiros interessados, reconsidero os itens 6 e 7 da decisão de fls. 1573/1574, tornando-os sem efeito, a fim de verificar se os créditos cujas penhoras foram efetivadas se trata de natureza principal, ou acessória, a fim de não prejudicar credores trabalhistas, ficando mantido os critérios de rateio estabelecidos pela decisão de fls. 200/201, que não foi objeto de recurso.

5. Portanto, antes de determinar a liberação dos valores em favor de credor preferencial, reputo necessária a demonstração da natureza do crédito dos terceiros interessados, conforme acima aludida, a fim de apurar se possui natureza acessória ou principal, dispensada a manifestação dos credores, cuja penhora partiram da Justiça do Trabalho, pois a natureza principal deste crédito é alimentar. Manifestem-se os terceiros interessados em 15 dias.

6. Sem prejuízo, determino a imediata liberação da parcela atinente à Municipalidade. Expeça-se MLE, observando o disposto no item 8, i e ii da decisão de fls. 1573/1574.

Int."

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que houve aplicação equivocada do REsp nº 1.890.615/SP, que não guarda qualquer relação com os autos desse processo.

Pondera que a disputa no concurso de credores se dá entre o crédito de honorários advocatícios do recorrente, com os demais credores habilitados nos autos com crédito da mesma natureza, sendo eles de verba trabalhista e verba de honorários de advogado.

Afirma que o exequente, por possuir crédito de natureza quirografária, está disputando com os outros credores da mesma natureza, os quais também efetuaram a penhora sobre o imóvel arrematado nos autos do processo, que veio a gerar a existência do valor disponível em conta judicial, ocasionando a necessidade de abertura do concurso singular de credores.

Discorre que apresentou seu crédito de forma individualizada, conforme lhe permite os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assinala que em momento algum pretendeu receber seu crédito em detrimento do crédito de seu cliente, vindo a participar do concurso de credores, na qualidade de crédito privilegiado, de natureza alimentar.

Afirma que não se trata de concurso entre o recorrente e o exequente, seu cliente, mas sim, de concurso singular de credores entre o crédito de honorários advocatícios do recorrente e dos demais credores habilitados nos autos.

Alega que foi tolhido do seu direito de participar do concurso de credores, na qualidade de crédito privilegiado e autônomo, considerando os demais terceiros interessados habilitados nos autos, que pretendem receber o valor depositado, alegando que seus créditos são privilegiados.

Requer a reforma para que o crédito de honorários do recorrente seja considerado apto ao recebimento, considerando ser crédito de natureza alimentar e privilegiada, com os mesmos privilégios do crédito trabalhista.

No entanto, o recurso não comporta conhecimento.

Destaca-se inicialmente, que houve anterior Agravo de Instrumento nº 2060154-76.2025.8.26.0000 interposto pelo terceiro interessado (Lucas Dias Astolphi), em face da mesma decisão agravada, não sendo conhecido o recurso, por votação unânime.

Desta feita, o presente recurso segue a mesma conclusão,

conforme a seguir será explanado.

Pois bem.

Com efeito, a hipótese dos autos trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Gustavo Lacal Guimarães em face de Otávio Torres Pântano e outros, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 81.188,69, oriundo de emissão de Nota Promissória (fls. 282 dos principais).

Consta nos autos que foi instaurado concurso de credores, diante da pluralidade de credores sobre o mesmo imóvel, que foi arrematado e o valor encontra-se depositado em juízo.

O agravante afirma que a r. decisão agravada retirou seu direito de participar do concurso de credores, por ter caráter acessório ao crédito do exequente (seu cliente), perdendo a sua natureza alimentar e seus privilégios legais.

De se ponderar que o recorrente se trata de patrono do exequente e no presente recurso sustenta que apresentou seu crédito de forma individualizada, se tratando de honorários advocatícios, na qualidade de crédito privilegiado, de natureza alimentar.

Requer que o crédito de honorários advocatícios seja considerado apto ao recebimento, considerando a natureza alimentar e privilegiada, com os mesmos privilégios do crédito trabalhista.

No entanto, constata-se de forma clara, que em momento algum, a r. decisão agravada descartou o direito do agravante de participar do concurso de credores, sobretudo, no que se refere ao seu crédito privilegiado (honorários advocatícios).

O que se vislumbra na hipótese dos autos é que a r. decisão agravada determinou expressamente que houve a reconsideração da r. decisão de fls. 1573/1574 (itens 6 e 7 que considerou preferência e anterioridade do crédito do terceiro interessado, diante de sua prioridade em averbar a medida constritiva sobre o bem arrematado), **a fim de apurar se os créditos cujas penhoras foram efetivadas, se trata de natureza acessória ou principal, para não prejudicar credores trabalhistas.**

Confira-se parte da r. decisão agravada:

“[...] 4. Seguindo nessa linha e ante a falta de elementos capazes de verificar a real natureza dos créditos apresentados pelos terceiros interessados reconsidero os itens 6 e 7 da decisão de fls. 1573/1574, tornando-os sem efeito, a fim de verificar se os créditos cujas penhoras foram efetivadas se trata de natureza principal, ou acessória, a fim de não prejudicar credores trabalhistas [...]

5. Portanto, antes de determinar a liberação dos valores em favor de credor preferencial, reputo necessária a demonstração da natureza do crédito dos terceiros interessados, conforme acima aludida, a fim de apurar se possui natureza acessória ou principal, dispensada a manifestação dos credores, cuja penhora partiram da Justiça do Trabalho, pois a natureza principal deste crédito é alimentar. Manifestem-se os terceiros interessados em 15 dias.” (g.n.).

Desta feita, a r. decisão agravada somente determinou a manifestação dos terceiros interessados, em 15 dias, a fim de verificar se os créditos dos terceiros se trata de natureza principal ou acessória, a fim de não prejudicar os credores trabalhistas.

Não houve decisão específica para retirar o direito do recorrente em participar do concurso de credores, visto que a decisão agravada somente entendeu pela necessidade de ser demonstrada a natureza do crédito dos terceiros interessados, antes de determinar a liberação dos valores em favor de credor preferencial.

A alegação do recorrente de que seu crédito é alimentar e privilegiado, sequer foi alegado em primeiro grau, sobretudo porque a própria r. decisão agravada determinou apenas a manifestação em 15 dias dos terceiros interessados, a fim de ser analisada a natureza do crédito, o que deve se aguardar, portanto.

E como se vê, a r. decisão agravada, sequer tem cunho decisório, visto que, repise-se, determinou tão somente a manifestação dos terceiros interessados, a fim de apurar a natureza de seus créditos.

Desta feita, se trata de mero despacho, sendo irrecorrível, nos termos do artigo 1001 do CPC, *“in verbis”*:

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

A propósito entendimento desta E. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação de indenização de dano moral.

Determinação de comprovação de protocolo de ofício expedido nos autos não tem caráter decisório e constitui mero despacho. Art. 1001 do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199475-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020) (g.n.).

Desta feita, não houve qualquer pronunciamento quanto a pretensão do recorrente, no que se refere ao seu direito de participar do concurso de credores com relação ao seu crédito relativo aos honorários, nem ao menos ponderou sobre tal crédito ser privilegiado e equiparado a verba trabalhista, restando certo a impossibilidade de ser conhecido o pleito recursal, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, *“mutatis mutandi”*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Ingresso espontâneo da requerida nos autos antes da efetivação da medida liminar. Postergação, na origem, do exame da peça ofertada. Inconformismo. Inconsistência. Exame da contestação que deve ocorrer apenas após a execução da medida liminar. Questões ventiladas em relação à notificação encaminhada que não restaram examinadas na origem, razão pela qual não merecem conhecimento, pena de supressão de instância. Apreensão do bem que emerge como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar - artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 911/69. Precedentes do c. STJ e e. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido, na porção conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246253-28.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023) (g.n.).

“Tutela de urgência. Decisão que determinou o bloqueio de quantia. Constrição que visa ao pagamento do tratamento deferido em sede de tutela de urgência, que, contudo, não foi cumprida pela agravante. Não caracterizada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Possibilidade de bloqueio foi mencionada em decisão anterior. Alegação relativa à eventual excesso ou duplicidade poderia ser suscitada posteriormente à efetivação do bloqueio, que é passível de impugnação, no Juízo “a quo”. Inviável o conhecimento dessas questões, agora nesta sede. Vedada a supressão de uma instância. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247960-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023) (g.n.).

E o entendimento desta E. Câmara:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indicou a possibilidade de penhora de percentual do faturamento e determinou à exequente a apresentação de maiores informações sobre o funcionamento da empresa, como condição para a futura apreciação da pretensão. Inadmissibilidade do recurso contra a expectativa de determinação de penhora. Conhecimento da questão que não foi decidida pelo juízo de origem acarretaria indevida supressão de instância. Litigância de má-fé da agravante não caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2124354-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ser interposto contra despacho de mero expediente que determinava ao agravante a juntada de documentos - Ausência de cunho decisório que impede o conhecimento do recurso - Decisão que não indeferiu o benefício da justiça gratuita e, portanto, não é apta a causar gravame ao recorrente - Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravado Interno Cível 2024075-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (g.n.).

Nesse contexto, por qualquer prisma que se vislumbre a questão, não merece ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator